

Ao

Dt postagem: 13/03/2017

Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG.

Rua Cláudio Manoel, n.º 639, 1º andar, bairro Savassi.

Belo Horizonte – MG

CEP.: 30.140-105

At. **Ilmo. Sr. Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS – CRCMG – Alexander do Prado** (conforme artigo 109, §4º. da Lei Federal 8.666/93).

Assunto	:	RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.	:	Processo Administrativo de Contratação de n.º 184/2016.
Modalidade	:	Tomada de Preços
N.º da Modalidade	:	002/2016.

ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA, brasileira, divorciada, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional de no CRC MG 56.239, inscrita no CPF sob o n.º 557.573.836-15, residente e domiciliada na rua Antenor Prata n.º 491, bairro Jardim Paquetá, CEP 31.330-570, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sa. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e no item 9. do edital da licitação em comento, mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados, em face da decisão da Comissão de Licitação do CRCMG, que DECLASSIFICOU a Recorrente, na fase de Abertura dos Envelopes de Proposta Técnica, referente ao Processo de Cadastramento de Instrutores do processo licitatório em epígrafe.

1. ADEQUAÇÃO, PREPARO E TEMPESTIVIDADE.

No que tange à **adequação** da presente peça, o artigo 109 da Lei de n.º 8.666/93, que regulamenta o instituto das licitações, dispõe que, *in verbis*:



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
(...)"
(grifo nosso).

O edital do certame em epígrafe, ao acolher integralmente o dispositivo de lei *supra* citado preconiza em seu **item 9.**, a saber:

"9. DOS RECURSOS E DOS PRAZOS
9.1. Das decisões relativas à licitação, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da Ata."
(grifo nosso)

Portanto, logo se vê que o presente Recurso mostra-se, sob a égide da Lei de Licitação e do Edital do presente procedimento licitatório, plenamente adequado para contestar a decisão da i. Comissão de Licitação.

Em relação ao **preparo**, este requisito não é contemplado pela citada Lei 8.666/93, nem, tampouco, pelas normas contidas no edital, motivo pelo qual não se mostra necessário cumpri-lo para o presente fim.

Por fim, quanto à **tempestividade** deste apelo, tem-se que os mesmos dispositivos de lei e do edital acima transcritos asseveram que o prazo para fins recursais é de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou da lavratura do ato que venha a ensejá-lo.

O edital do processo licitatório, no seu item 9. assegura que:

"9. DOS RECURSOS E DOS PRAZOS
9.1. Das decisões relativas à licitação, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da Ata:
9.1.1. Da decisão da Comissão de Licitação, relativa à habilitação;
9.1.2. Da decisão da Comissão de Licitação relativa ao julgamento das propostas técnicas e de preços; 9.1.3. Da anulação ou da revogação da licitação.
9.2. Os recursos referentes à habilitação e ao julgamento terão efeito suspensivo, não se prosseguindo com os trabalhos até a decisão.



9.3. De recurso interposto serão cientificados imediatamente os demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9.4. Na contagem dos prazos referidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste item, em dia de expediente do CRCMG.

(...)"

(grifo nosso).

Pela leitura dos artigos acima, depreende-se que a contagem dos prazos recursais desconsidera o dia de início e inclui o dia do vencimento no qual se encerra tal prazo.

Tais considerações possuem expressa guarida no Código de Processo Civil pátrio, precisamente no seu artigo 224, abaixo transcrito:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

(grifo nosso).

Por sua vez, a publicação da decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente foi realizada no Diário Oficial da União do dia 06 de março de 2017, segunda-feira.

Desta forma, aplicando-se o disposto no caderno processual civil e no edital licitatório, tem-se que o início da contagem do prazo recursal deve ocorrer no dia seguinte ao da publicação, qual seja, dia 07 de março do corrente ano, terça-feira.

Com efeito, projetando-se o seu interregno de 05 (cinco) dias, tem-se que o seu término recai no dia 11 de março de 2017, sábado.

No entanto, considerando-se que em tal dia não há expediente o CRC/MG, conclui-se pela aplicação do item 9.4 do referido Edital (texto acima transcrito), o mesmo deverá ser prorrogado para o dia 14 deste mês, segunda-feira.

Portanto, **tempestivo** o presente Recurso.



2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

De antemão, requer a Recorrente o devido processamento deste recurso e o envio à Autoridade competente para julgamento, observando-se a faculdade de **RECONSIDERAÇÃO** prevista no § 4º, artigo 109 da Lei 8.666/93.

É que a matéria é tão clara que a própria Autoridade que praticou o ato recorrido pode reconsiderar a v. decisão, como lhe faculta a lei.

Todavia, caso assim não se entenda, pede-se a remessa à Autoridade Superior para apreciação e o devido julgamento.

3. DA RELEVÂNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PARA A SOCIEDADE MINEIRA.

Inicialmente constituído como um órgão colegiado que representasse a regulamentação definitiva da profissão, o Conselho Regional de Contabilidade (CRCMG) foi fundado há mais de 70 (setenta) anos e estabelece-se como uma relevante entidade de classe de permanente luta pelas prerrogativas dos seus profissionais.

Com a missão de fiscalizar e de promover o desenvolvimento da profissão contábil, como fator de proteção da sociedade, o CRCMG vem, não somente, sendo reconhecido como uma referência institucional, como também como uma entidade garantidora da qualidade profissional dos seus representados, por meio da sua qualificação contínua, da promoção da ética e do aprimoramento dos mecanismos de gestão institucionais.

Não são poucos os cursos, palestras e eventos promovidos pelo CRCMG, por iniciativa própria ou mediante parcerias com demais instituições, com vistas a disseminar o conhecimento e a preparar os profissionais para os desafios do dia a dia, a despeito de tantos outros benefícios gerados pela referida entidade de classe.

Trata-se, portanto, de repartição indispensável para, dentre outros, a adequada qualificação e vigilância das ações da população contábil deste Estado, bem como para a necessária imposição das sanções legais aos infratores do ordenamento jurídico vigente. Vale



dizer: trata-se de órgão essencial para o mais lúcido exercício da profissão contábil, fato que, por si só, acarreta profundos impactos positivos para a sociedade mineira.

Assim, a Recorrente destaca, desde já, que as argumentações abaixo erigidas constituem tão somente argumentos técnicos-fáticos que, em nada, relacionam-se com a presteza, eficiência e dedicação dos servidores do CRCMG que tão arduamente dedicam os seus esforços e suor em prol da sua coletividade.

As considerações deste Recurso são de caráter eminentemente técnico e jurídico. Não se coloca em dúvida a seriedade e competência dos doutos integrantes da Comissão de Licitações deste órgão de classe, mormente dos integrantes atuantes quando do combatido ato, que, por certo, sempre exercem suas atribuições com zelo e respeito.

Portanto, a fundamentação expressa neste apelo não se presta, em qualquer hipótese, a questionar a reconhecida competência (funcional e efetiva) dos servidores do CRCMG, em relação aos quais esta Recorrente possui o mais profícuo respeito e consideração.

4. DA RECORRENTE.

Ainda que não haja relação direta entre o mérito da peça recursal e este tópico, a Recorrente pede licença para realizar breves considerações acerca da sua trajetória profissional, no intuito de atestar a sua capacidade técnica, social e moral e, assim, demonstrar a lisura e boa-fé com a qual procedeu ao longo deste importantíssimo procedimento licitatório.

A Recorrente em comento possui graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Newton Paiva; é Pós-Graduada em Auditoria Interna e Externa pela UFMG; Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem pela FEAD-MG e Mestre em Administração Profissional, com ênfase em Gestão da Inovação e Competitividade, pela UNIPEL;

Desde o ano de 2005, atua na docência, notadamente em cursos de graduação em Ciências Contábeis, Administração, Tecnologia em Finanças, Recursos Humanos e Logística e Pós Graduação - em áreas afins, atualmente em unidades da Faculdade Pitágoras- Grupo Kroton.



A propósito, no ano de 2016, a Recorrente ministrou cursos no próprio Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, ora Recorrido, conforme certificados e Contrato de Prestação de Serviços anexos.

Para além, atuou como docente em diversas instituições de ensino de BH-MG, Sete Lagoas, Nova Serrana e região; como tutora em cursos de EAD – curso de graduação em Ciências Contábeis; como Professora formadora no curso EAD em Gestão Administrativa Pública no CAD da UFMG; como docente nos cursos de MBA - IBPEX - FACINTER- Faculdade Internacional de Curitiba; como Coordenadora do projeto de curso preparatório para exame de suficiência do CRCMG pela PREATORIUM.

A Recorrente é, ainda, consultora e contadora de diversas empresas de pequeno e médio porte e possui 28 (vinte e oito) anos de experiência em cargos de gestão e consultoria administrativa, financeira e contábil.

Por fim, faz-se necessário registrar que a Recorrente possui enorme interesse em participar de grupos de estudos que atualmente existem no CRCMG e das demais atividades que a instituição venha a ofertar.

Assim, constata-se que a Recorrente constitui profissional de reconhecido saber técnico e, sobretudo, de enorme garra, empenho e determinação, diante das intempéries do cotidiano. Contadora e mãe de família, como tantas, a Recorrente divide-se, como pode, entre trabalho e lar, para ganhar o seu sustento e garantir a subsistência familiar.

A devida retificação da decisão de desclassificação da Recorrente no procedimento licitatório em baila, além de medida de direito, é também de extrema importância para o seu sustento e dignidade.

Adicionalmente, e de maneira relevante, pretende-se enfatizar, neste item, que a Recorrente, por todo o seu ilibado histórico, possui presunção de boa-fé, de maneira que eventual equívoco por ela cometido, conforme se verá, não constitui ato desprovido de tal característica, ou seja, não houve qualquer atitude de má-fé ao longo de todo o procedimento licitatório em questão.



5. DA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA NACIONAL.

O Brasil vive, atualmente, uma das (senão, a) piores crises da sua história. Os desarranjos da economia e da política entrelaçam-se, cotidianamente, nas manchetes dos diversos jornais, revistas, redes sociais e canais de televisão ao longo de todo o país.

O ano de 2015 foi um ano negativamente memorável para a economia brasileira. A forte alta do dólar e a inflação acima de 10%, dentre outros indicadores econômicos, fizeram com que o país perdesse o selo de bom pagador em duas agências de risco e viu o desemprego subir para 8,9%. A renda do trabalhador, por sua vez, registrou considerável queda. Mais de um milhão de vagas de emprego formal no Brasil foram fechadas, fato que aumentou o contingente de trabalhadores na informalidade.

Em 2016, a situação não se mostrou distinta. Todos os indicadores de nível de atividade, inclusive os de emprego, pioraram significativamente. Houve expectativa de queda recorde do PIB. A recessão apresentou-se profunda e longa, cobrando pesado preço sobre empregos e o poder de compra.

As recentes manchetes jornalísticas de todo o Brasil atestam o árduo momento de instabilidade política e econômica pela qual atravessa a nação:

- Estado de Minas: *Sem saída, 191 mil empresas fecharam as portas no país em 2015*
Fonte:
http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/10/internas_economia,676815/sem-saida-191-mil-empresas-fecharam-as-portas-no-pais-em-2015.shtml
- Jornal da Cidade de Bauru/SP: *Fechamento de pequenas empresas triplica em um ano, aponta o IBPT*
Fonte: <http://www.jcnet.com.br/Geral/2016/05/fechamento-de-pequenas-empresas-triplica-em-um-ano-aponta-o-ibpt.html>
- Tribuna da Bahia: Crise já fechou mais de mil empresas na Bahia

Fonte: <http://bahia.ig.com.br/2016/03/03/crise-ja-fechou-mais-de-mil-empresas-na-bahia>

Vê-se, pois, que, de ponta a ponta, os diversos estados e regiões do Brasil, embora apresentem diferentes realidades, características e matrizes econômicas, atravessam, igualmente, um forte abalo em suas instituições socioeconômicas.

A crise econômica, aliada à histórica instabilidade política e a um longo processo investigativo levado a cabo pelas autoridades brasileiras, gera insegurança, desemprego, redução de renda e fechamento de postos de trabalho.

Minas Gerais, importante unidade da Federação, também apresenta dados alarmantes como já demonstrado. Deve-se citar, no entanto um recente fato ocorrido no mercado mineiro, capaz de simbolizar o que ora se expõe:

- Hoje em Dia: *Após 25 anos instalada em ponto tradicional, Leitura da Savassi fecha as portas*

Fonte: <http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/ap%C3%B3s-25-anos-instalada-em-ponto-tradicional-leitura-da-savassi-fecha-as-portas-1.381343>

Tão tradicional estabelecimento comercial do nosso Estado, fixado, há mais de vinte e cinco anos, no mesmo ponto também encerrou as suas atividades, atestando a seriedade e gravidade do momento brasileiro atual.

No mesmo sentido, não há como deixar de mencionar que esta Recorrente também atravessa as suas dificuldades financeiras. A diminuição da demanda do mercado afetou, de igual maneira, as suas atividades, motivo que a coloca em alerta permanente quanto à sua estabilidade econômica e a dos seus familiares.

Para a desejada saída da crise, os analistas apontam que a retomada do desenvolvimento depende, em grande parte, de esforços do Governo e do associativismo, por meio da tomada de decisões estratégicas e adequadas, além dos ajustes fiscais necessários.

Nessa seara, não se mostra forçosos reconhecer que este delicado momento depende, umbilicalmente de uma soma de esforços entre empresários, trabalhadores, Poder Público e Associações. Tais entes devem, pois, exercer PAPEL FOMENTADOR do crescimento econômico e da geração de oportunidades, potencializando as condições necessárias para que a realidade nacional seja rapidamente revertida.

Nesse contexto, o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, em especial, a sua Comissão de Licitação, deve operar em cumprimento, não somente, adstrita ao princípio da legalidade, mas também com especial sensibilidade e cuidado, de maneira a não subverter o relevante papel que possui junto à sociedade mineira e aos seus colaboradores – responsáveis pela sua arrecadação e motivo maior da sua existência.

Deve-se primar, portanto, no que possível e sem prejuízo às legalidades dos seus atos, pelo princípio da RAZOABILIDADE, dentre outros que, doravante, serão citados, como instrumento harmônico a prevalecer nas relações estabelecidas com os seus colaboradores, de forma a coibir ATOS EXCESSIVAMENTE formais e danosos aos mesmos, tais como o que acarretou esta peça de inconformismo.

Roga, pois, a Recorrente, distinta atenção ao presente pleito, eis que o CRCMG, embora imbuído no dever legal de agir, deve operar de maneira alinhada à preocupante realidade econômica nacional.

6. DA DECISÃO RECORRIDA:

A PUBLICAÇÃO realizada no Diário Oficial da União do dia 06 de março de 2017, segunda-feira, atinente ao processo de Tomada de Preços de n. 2/2016 - Processo Administrativo de Contratação de n.o 184/2016, da qual a Recorrente é parte – fez constar que:

“O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, através da sua Comissão de Licitação, torna público o resultado da sessão de abertura das propostas técnicas, realizada no dia 2/3/2017, na sede do CRCMG, tendo sido atribuídos os seguintes pontos aos licitantes habilitados, conforme documentação apresentada: (...). Foi DECLASSIFICADA do certame a participante **ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA** por não atender ao item 5 do Edital, tendo apresentado no envelope n° 2 tão somente o Anexo III - Modelo de Proposta de Preços. (...)”



A ata de abertura dos envelopes de proposta técnica, ocorrida no dia 02 de março deste ano e referente ao processo de cadastramento de instrutores do referido procedimento, por sua vez, evidencia que:

“Às 9h40min, do dia 02 de março de dois mil e dezessete, na sede do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, situada na Rua Cláudio Manoel, 639 - Bairro Savassi - Belo Horizonte - MG, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação do CRCMG, designados conforme Portaria CRCMG nº 173/2016, para realizar a abertura do envelope de nº 2, contendo os documentos referentes à Proposta Técnica da Tomada de Preços nº 002/2016, cujo objeto consiste na contratação de pessoas físicas para atuarem como instrutores, ministrando cursos aos profissionais da contabilidade registrados no CRCMG, no Estado de Minas Gerais, capital e interior, durante o período de 12 (doze) meses.

(...)

Foram classificados os seguintes participantes:

(...)

Foi desclassificada a participante ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA por não atender ao item 5 do Edital, tendo apresentado no envelope nº 2 tão somente o Anexo III - Modelo de Proposta de Preços.”

Assim, por entender que a Recorrente não havia apresentado a devida documentação no envelope de n.o 2, referente à Proposta Técnica (item 3.1 c/c 5), a Comissão de Licitação DESCLASSIFICOU a então Licitante, ora Recorrente.

Urge, no entanto, antecipar fundamental informação contida, tanto ata da abertura do mencionado envelope, quanto na respectiva publicação ocorrida no Diário Oficial da União, qual seja, a de que a Recorrente teria apresentado, no envelope de n.o 2, tão somente, “o Anexo III – Modelo de Proposta de Preços”.

Queira notar, caro Julgador, que o documento juntado no envelope de n.o 2 era, por dedução natural, obtida mediante simples verificação analítica comparativa com os termos do edital, pertinente ao envelope de n.o 3.

No entanto, conforme se verá, toda a documentação exigida no Edital em referência foi adequadamente colacionada aos envelopes protocolizados no CRCMG, que se encontram



em posse da Comissão de Licitação, motivo pelo qual não há que se falar, *data maxima venia*, em ausência de documentação exigida.

Como se perceberá, a decisão recorrida é merecedora de pronta reforma.

7. DOS FATOS.

Ab initio, esta parte toma a liberdade de realizar breves e prévios comentários acerca do procedimento licitatório em análise.

Conforme já dito e demonstrado, a Recorrente, dentre outras inúmeras situações profissionais, celebrou Contrato de Prestação de Serviços, junto ao CRCMG, ora Recorrido, no dia 1º de fevereiro de 2016.

Na ocasião, o Contrato teve por objeto: “*a contratação de instrutores, como Pessoa Física, que poderão ministrar cursos, para os quais foi habilitado, aos profissionais da contabilidade registrados no CRCMG, no Estado de Minas Gerais, capital e interior*”.

Percebe-se, assim, que a contratação da Recorrida realizada no início do ano anterior converge com o objeto da licitação ocorrida no início deste ano. Vale dizer: o processo licitatório para fins de contratação de instrutores de cursos constitui um processo novo e, como tal, sujeito, *data venia*, a intempéries e, eventualmente, a necessidade de adaptações e aprimoramentos. Frise-se, uma vez mais, que, a despeito do presente Recurso, a Recorrente reconhece a extrema dedicação e preparo da Comissão de Licitação.

Pois bem. Tendo conhecimento da nova metodologia de contratação adotada pelo CRCMG, consubstanciada na adoção de processo licitatório, bem como da relevância da sua participação para a sua carreira profissional, a Recorrente tratou de analisar o edital publicado, bem como de atender, minuciosamente, todas as exigências nele contidas.

Assim, providenciou, cuidadosamente, a documentação, extraiu cópias autenticadas dos seus certificados e preencheu os anexos devidos. No entanto, considerando que tal processo era inaugural, a Recorrente suscitou dúvidas procedimentais, motivo pelo qual optou por levar todo o dossiê à sede do CRCMG, no intuito obter esclarecimentos e, em seguida, efetivar o respectivo protocolo.

Ao chegar à sede da instituição Recorrida, recorreu a um funcionário para obter o auxílio necessário à correta separação documental e as demais orientações alusivas ao procedimento em operação.

Saliente-se que a Recorrente foi bem atendida, de modo que, com o auxílio do referido profissional, separou os documentos e alocou-os nos 3 (três) envelopes requeridos pelo edital. Releva informar, para que se tenha maior noção do empenho e zelo da Recorrente para com o processo licitatório ora questionado, que a Recorrente foi a primeira interessada a realizar o protocolo da sua proposta.

Novamente, à luz do que já se antecipou no item anterior, é fundamental registrar, com clareza solar, que a Recorrente juntou **TODOS** os documentos exigidos pela Comissão de Licitação, por meio do edital correspondente e inseriu-os nos envelopes de números 1 a 3.

Uma vez tendo sido colacionados ao seu dossiê e protocolizados **TODOS** os documentos exigidos, a Recorrente constatou a sua classificação após a abertura do envelope de n.o 1.

No entanto, para o seu extremo pesar e lamentação, a Recorrente tomou conhecimento, por meio da rigorosa publicação do dia 06 de março deste ano, que o envelope de n.o 2 continha o anexo III, que, na verdade, deveria instruir o envelope de n.o 3!

Desta forma e à luz do mais lúdimo princípio da boa-fé, a então licitante há de considerar que, de fato, diante do novo procedimento incorporado pelo CRCMG para fins de contratação, qual seja, a adoção de processo licitatório, que ensejou dúvidas quanto à correta separação documental, bem como diante das diretrizes recebidas, na sede da Recorrida, quando da montagem final do dossiê, acabou por confundir o fechamento dos envelopes e, dado o lapso, **TROCOU A DOCUMENTAÇÃO** entre os envelopes de n.os 2 e 3.

Vale ressaltar: a Recorrente inseriu, no envelope de n.o 2, a documentação pertinente ao envelope de n.o 3 e, no envelope de n.o 3, os documentos que deveriam instruir o envelope de n.o 2.



Esclarece, ainda, a Recorrente que a menção à ajuda recebida pelo funcionário do CRCMG dá-se, apenas, no intuito de atestar que o novo procedimento licitatório também acarretou dúvidas junto ao próprio corpo de colaboradores do órgão Recorrido. Não se pretende – não se cansa de repetir a Recorrente – colocar em xeque, em momento algum, a lisura e bom atendimento prestado pelo respectivo funcionário.

De toda feita, ficam, neste tópico, elucidados os fatos, de maneira a ser alcançar a conclusão incontestada (e plenamente passível de COMPROVAÇÃO, mediante o atendimento aos pedidos ao final realizados) de que a Recorrente colacionou ao seu dossiê TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

8. DO DIREITO.

Diante da narrativa digna e de boa-fé realizada no item anterior, depreende-se com suficiente lucidez que a Recorrente, não bastasse ter sido a primeira interessada em efetuar o protocolo da sua proposta, apresentou, ainda, toda a gama de documentos exigidas pelo Edital.

Assim, caro Julgador, uma vez postos os fatos, a Recorrente roga sejam analisados, antes mesmo da sua argumentação meritória, alguns julgados oriundos de Tribunais Especializados, quanto a casos que apresentam extrema similaridade com o que ora se discute.

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o *mandamus* a revisão da decisão administrativa que obsteu **abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação**, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HICA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em

homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O EQUÍVOCO COMETIDO PELAS IMPETRANTES DE TROCA DE CONTEÚDO DOS ENVELOPES COM OS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO E À PROPOSTA DE PREÇOS NÃO TROUXE PREJUÍZOS À REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, TRATANDO-SE DE ERRO SANÁVEL. V- Negado provimento à Remessa Necessária. DJ 10/11/2010”

Conforme manifestação da i. Procuradoria da República no processo *supra* citado, é sabido que a Administração Pública, em regra, deve submeter-se aos estritos ditames da licitação para selecionar os particulares que irão desempenhar serviços ou fornecer bens para o perfeito funcionamento da máquina estatal.

Tal regra possui fundamental importância no Estado Democrático de Direito e vem disposta no artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
(...)”

O dispositivo acima contempla expressamente princípios jurídicos que devem ser aplicados a todos os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, entes federados, Distrito Federal e Municípios.

Ao se considerar que os procedimentos licitatórios são permeados pelos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo, vê-se que não há espaço para apreciações puramente subjetivas, devendo a Administração Pública pautar-se pela estrita legalidade, e, nos casos não previstos no ordenamento jurídico, **valer-se da razoabilidade para dirimir os conflitos que surgirão do embate de interesses**, seja entre a Administração Pública e os administrados, seja entre estes últimos.

Sobre o tema, consulte-se recente acordo proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Processo

Numeração Única: REOMS 0013639-33.2013.4.01.3600 / MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA



Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Órgão: SEXTA TURMA

Publicação: 20/11/2014 e-DJF1 P. 110

Data Decisão: 03/11/2014

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.”

Novamente, depreende-se que a prevalência do princípio da razoabilidade, diante do demonstrado formalismo extremo praticado pelo i. CRCMG, não invalida a aplicação do princípio da legalidade. Ao revés, ambos os princípios coexistem harmonicamente, segundo o ordenamento jurídico invocado e as decisões jurisprudenciais contemporâneas.

Ainda sobre o tema em debate:

“Numeração Única: REOMS 0017269-18.2013.4.01.3400 / DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Órgão: QUINTA TURMA

Publicação: 14/10/2016 e-DJF1

Data Decisão: 24/08/2016

Ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. EDITAL CAPES. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador-Geral de Programas de Valorização do Magistério - CGV/DEB/CAPES consistente na desclassificação do projeto de pesquisa do impetrante sob a justificativa de ausência



de assinatura do Pró-reitor de Pesquisa ou de graduação no ofício de encaminhamento do projeto, que fora assinado apenas pelo Coordenador do projeto.

2. A desclassificação do projeto de pesquisa do impetrante sob a justificativa de ausência de assinatura do Pró-reitor no ofício de encaminhamento, por desatendimento ao item 7.3 do Edital 49/2012 da CAPES, configura formalismo excessivo, ante a constatação de que tal projeto fora encaminhado com o Termo de Compromisso (Anexo IV), contendo a assinatura do Pró-reitor de Pesquisa e/ou pós-graduação e com o Termo de Compromisso (Anexo V), contendo a assinatura do Reitor da Universidade de Brasília, comprovando, assim, que o dirigente maior da instituição de ensino superior tinha ciência da existência de tal projeto.

3. Em tais circunstâncias, em que a finalidade da norma foi atingida (ciência do dirigente da IES acerca do projeto), a desclassificação do impetrante por razões meramente formais, além de desproporcional, impedia sua participação nas demais etapas do certame e, por isso, restringia indevidamente a competição entre os licitantes, configurando a ilegalidade do ato.

4. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que considerasse "válido o ofício de encaminhamento assinado apenas pelo impetrante", dando sequência às demais análises do projeto, técnicas e de mérito.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial."

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a despeito do vício apontado e reconhecido pela Recorrente, em ato de lidima boa-fé, logo se conclui que não se mostra a configuração de eventual **"ausência" de documentação para aferição na fase de habilitação**, mas **MERA IRREGULARIDADE FORMAL**, consubstanciada em um equívoco quanto à forma de apresentação dos documentos exigidos pelo instrumento editalício, diante da troca de envelopes de documentação e proposta!!

Destarte, sob o ponto de vista material, não se pode falar que a Recorrente não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, **vez que os seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão de Licitação**. A interpretação adotada pela i. Comissão de Licitação da CRCMG constitui **formalismo exacerbado**, de maneira a prejudicar a participação da Recorrente no referido certame por motivo incompatível para tanto e plenamente passível de repreensão, à luz dos julgados aqui referidos.

Logo não é possível afirmar se a Recorrente reúne ou não as condições para disputar o processo licitatório, sendo direito seu, devidamente comprovado, **CONCORRER EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS LICITANTES, VISTO QUE A SUA**

DESCCLASSIFICAÇÃO, POR VÍCIO FORMAL, VIOLOU FRONTALMENTE TAL DIREITO.

Portanto, deve-se dar prosseguimento ao Processo Administrativo de Contratação de n.o 184/2016 (002/2016), anulando-se o ato de desclassificação da Recorrente, que deverá seguir na fase subsequente em igualdade de condições com os demais licitantes, ou seja, deverão ser avaliados os documentos apresentados e necessários à sua habilitação pelas autoridades impetradas, sendo devidamente pontuada conforme a sua capacidade técnica devidamente comprovada.

A propósito do tema acima cogitado, é relevante antecipar que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, caso esta Comissão de Licitação opte por CLASSIFICAR a Recorrente. Ao revés, sabe-se que tal classificação é medida de direito, justamente para permitir que, uma vez que o vício é plenamente sanável, a Apelante possa concorrer em critérios de igualdade com os demais licitantes e, assim, possibilitar que interesse público inerente ao processo licitatório seja satisfatoriamente atendido.

Desta feita, vale recapitular o silogismo estabelecido entre os fatos expostos e o direito invocado:

1. A Recorrente toma conhecimento da adoção, por parte do CRCMG, de processo licitatório para fins de contratação – diferentemente do ano anterior, quando ela própria fora contratada diretamente;
2. A Recorrente analisa o edital e suscita algumas dúvidas;
3. A Recorrente providencia toda a documentação prevista no edital, extrai as respectivas cópias autenticadas e leva o dossiê para a sede da instituição Recorrida, no intuito de obter esclarecimentos e orientações quanto ao procedimento correto a seguir;
4. A Recorrente é bem atendida e, mediante auxílio do funcionário do CRCMG, colaciona TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS pela Comissão de Licitação, por meio do respectivo edital, nos envelopes de no 1 a 3;
5. Dado o seu enorme interesse em participar do processo licitatório, a Recorrente é a primeira interessada em efetuar o protocolo do seu dossiê na sede da entidade Recorrida;
6. A Recorrente, é habilitada quando da abertura do envelope de n.o 1;



7. A Recorrente, ao tomar conhecimento da publicação da ata de abertura do envelope de n.o 2, constata (e aqui registra em ato de esmero e de boa-fé) que, lamentavelmente, dado um lapso qualquer, promoveu a troca da documentação entre os envelopes 2 e 3 – fato plenamente passível de comprovação e, sobretudo, de reparação, mediante simples atendimento aos pedidos que serão realizados adiante;
8. A Comissão de Licitação CONSTATA que a documentação contida no envelope de n.o 2, qual seja, o anexo III, é o mesmo documento que deveria instruir o envelope de n.o 3 e, em ato de excessivo, DESCLASSIFICA a Recorrente;
9. Percebe-se, com facilidade, que o vício apresentado é plenamente sanável (!) e que a Comissão de Licitação atuou com excessivo rigor formal;
10. Constata-se, ainda, que o princípio da legalidade permanecerá incólume na hipótese de saneamento de tal vício;
11. Vê-se de imperiosa aplicação, portanto, o princípio da razoabilidade, em harmonia com o princípio da legalidade;
12. A jurisprudência colacionada a este Recurso faz coro às alegações ora expostas;
13. Conclui-se que a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente é medida de direito, de modo a inseri-la em contexto competitivo sob igualdade de condições com os demais concorrentes, em estrito respeito ao Princípio da Isonomia;
14. Verifica-se, por fim, que a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente não implica qualquer prejuízo aos demais licitantes, além de favorecer o interesse público, na medida em que permite ao processo licitatório fomentar a competição em prol da coletividade.

Portanto, merece guarida o recurso ora interposto, o que desde já se requer, nos precisos termos das argumentações ora erigidas e dos pedidos realizados em item próprio.

Para além, deve ser analisada, com distinta consideração, a invocação dos princípios norteadores das normas jurídicas, abaixo pormenorizados:

9. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

Em complementação ao item anterior, também devem ser considerados os princípios da eficiência e da economicidade como premissas principiológicas relevantes para a mais justa aplicação da lei.



Ocorre que DESCLASSIFICAR a Recorrente (a) após todo o trâmite do procedimento licitatório levado a efeito até o momento, (b) suspender o feito em questão (após a interposição de recursos, nos termos do artigo 109, par. 2º, c/c o item 9 do edital), bem como (c) constatar irrefutável posicionamento jurisprudencial de significativa parcela dos Tribunais competentes, no sentido de se combater o rigor excessivo dos procedimentos licitatórios pode acarretar o indesejado desequilíbrio na relação custo/benefício pretendido pela Licitação e, assim, ferir de morte os mencionados princípios.

Como comprovado no item acima, a Recorrente colacionou ao seu dossiê e protocolizou, no CRCMG, TODOS os documentos exigidos pelo instrumento editalício. Portanto, evidentemente, a análise e avaliação dos mesmos é nitida medida de direito que se impõe.

O princípio da economicidade também merece consideração. Marçal Justen Filho, na obra já citada (página 54) adverte:

“(...) economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe ADOÇÃO DA SOLUÇÃO MAIS CONVENIENTE E EFICIENTE SOB O PONTO DE VISTA DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, HÁ CUSTOS RELACIONADOS COM O TEMPO, COM A MÃO-DE-OBRA ETC. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos”. (grifou-se)

Neste sentido, não se coaduna com tais princípios a decisão administrativa da Recorrida.

Também por este motivo, a Recorrente roga para que seja anulado a combatida decisão administrativa, de maneira que a Comissão de Licitação do CRCMG possa abrir o envelope de n.º 3 da Recorrente, no intuito de proceder à análise do seu conteúdo e à classificação conforme o sistema de pontuação atribuído pelo edital.

10. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Somente para ilustrar doutrinariamente o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, já fundamentado em momento anterior, tem-se que o mesmo é um dos pilares de sustentação da Administração Pública, assim definido nos dizeres do jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO¹, na obra Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, 1998, Malheiros Editores, página 66:

"Princípio da razoabilidade. 16. Enuncia-se com este princípio que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a CRITÉRIOS ACEITÁVEIS DO PONTO DE VISTA RACIONAL, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da Lei atributivo da discricção manejada.

COM EFEITO, O FATO DE A LEI CONFERIR AO ADMINISTRADOR CERTA LIBERDADE (MARGEM DE DISCRIÇÃO) SIGNIFICA QUE LHE DEFERIU O ENCARGO DE ADOPTAR, ANTE A DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES A SEREM ENFRENTADAS, A PROVIDÊNCIA MAIS ADEQUADA A CADA UMA DELAS. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra do direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela Lei aplicada. Em outras palavras: Ninguém poderia aceitar como critério

¹ DE MELO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 11ª Edição, p.66. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

exegético de uma Lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, por isso corresponderia a irrogar dislates à própria regra de direito. (...)

É ÓBVIO QUE UMA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESARRAZOADA, INCAPAZ DE PASSAR COM SUCESSO PELO CRIVO DA RAZOABILIDADE, NÃO PODE ESTAR CONFORME A FINALIDADE DA LEI. *Donde, se padecer desse defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria Lei. Em consequência, **SERÁ ANULÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO, ÀS INSTÂNCIAS DO INTERESSADO**".* Grifou-se.

Portanto, a atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

Conclui-se, pois, que a discricionariedade está adstrita à razoabilidade do ato praticado. Ora, **razoabilidade não se confunde com arbitrariedade**.

Assim, diante do caso em epígrafe, flagrante que o Recorrido extrapolou os limites de liberdade e violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade da lei. O fim legal tem que ser a diretriz de conduta da Administração, o que, *in casu*, não se verificou.

Completamente exacerbada a desclassificação da RECORRENTE no processo licitatório em comento.

11. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Consoante sobejamente exposto, não faz sentido reprovar a Recorrente, profissional com currículo tão enaltecido, que já prestou inúmeros serviços à própria CRCMG (consoante atestados anexos) e que possui comprovada capacidade técnica e humana.

Ora, certo é que a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente mostrar-se-á favorável AO Recorrido também porque estará o mesmo adstrito ao princípio da legalidade, uma vez que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Vale dizer: além de garantir o fiel cumprimento aos dispositivos legais, editais e aos princípios jurídicos, o acolhimento do presente apelo aumentará a concorrência no certame e possibilitará que a CRCMG contrate em condições mais favoráveis doravante, o que também evidencia o interesse público em jogo no caso.

É bom lembrar que a Constituição Republicana garante em seu artigo 37, inciso XXI, o incentivo à competitividade e ampla concorrência, com vistas a melhorar as condições de contratação da Administração Pública e, conseqüentemente, atender melhor aos interesses públicos almejados.

"Art. 37

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**" (grifou-se).*



Ocorre que a Recorrente já demonstrou durante todo o procedimento licitatório que tem plenas condições técnicas para atender plenamente o Recorrido, em especial, diante dos documentos colacionados a todo o processo e que merecem consideração e análise.

Não bastasse, o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração estão previstos, à guisa de exemplo, no artigo 3º. da Lei Federal 8.666/93, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifou-se)

Ademais, circunstâncias de menor monta, quando surgem, merecem ser dirimidas com razoabilidade, sem levar a medidas radicais como a desclassificação precipitada da Recorrente.

12. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS.

É fundamental acrescentar que a decisão favorável à Recorrente não trará qualquer benefício ilícito, muito menos prejuízos a terceiros.

Ora, a Recorrente inscreveu-se no processo licitatório e foi habilitada após a abertura do 1º envelope. Quando da abertura do 2º envelope, por sua vez, constatou-se que a Recorrente havia anexado ao mesmo documentos que deveriam integrar o envelope de n.o 3.

Vale dizer: operou-se, infelizmente, a troca de envelopes, de modo que documentos que deveriam constar no envelope de n.o 2 foram alocados no envelope de n.o 3 e vice-versa.

Assim, vê-se que o eventual vício apontado pela Comissão de Licitação é plenamente passível de reparação e não causa qualquer prejuízo aos terceiros interessados no processo.

Por isso, o atendimento do presente apelo não está ferindo interesse de terceiros, muito menos violando os princípios da legalidade e da isonomia, conforme já exposto à saciedade.

Ao revés, o que está em jogo é o interesse público e, nesse quesito, é incontroverso que as propostas apresentadas pela Recorrente são as melhores possíveis.

Ademais, porque a administração pública deve observar também **a razoabilidade e a proporcionalidade**. Assim, as decisões sempre precisam passar pelo crivo do bom senso e do que é melhor para o interesse público, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como causas extraordinárias que fogem ao pleno domínio das partes, consoante acima erigido.

13. DOS PEDIDOS.

Enfim, colocados os parâmetros legais, inclusive constitucionais, para a análise da questão, é decorrência natural a conclusão de que o presente apelo merece integral provimento.

Pede-se que o presente apelo suba, devidamente informado e instruído, para que a Douta Autoridade Superior possa julgá-lo.

Por todo o exposto, requerer a Recorrente:

- 1) O conhecimento do presente recurso;



- 2) A reconsideração da decisão pela Autoridade que praticou o ato;
- 3) Caso assim não se entenda, a remessa do presente apelo, para que a Autoridade Superior possa apreciá-lo e julgá-lo;
- 4) Seja o julgamento convertido em diligência, para que, na presença dos licitantes e dos demais participantes, nos termos legais e do edital em questão, proceda à abertura do envelope de n.o 3 apresentado pela Recorrente, comprovando-se o vício formal ocorrido, conforme fundamentação contida neste Recurso;
- 5) Ato contínuo, requer, sucessivamente, a análise documental do envelope de n.o 3, para se constatar que o seu conteúdo diz respeito ao envelope de n.o 2, nos termos já expostos ao longo deste arrazoado. Em seguida, solicita-se, como corolário natural, sejam os referidos documentos devidamente analisados à luz do item 3. do respectivo edital, de maneira a se CLASSIFICAR a Recorrente, bem como a lhe atribuir a devida avaliação, por meio de tal conjunto documental comprobatório da sua capacidade técnica, nos termos do Edital;
- 6) Uma vez atendidos os itens acima, requer seja anulado o ato de desclassificação da Recorrente por parte da Comissão de Licitação;
- 7) A juntada dos documentos anexos.

Enfim, pede a Recorrente que seja dado integral provimento ao Recurso, por ser medida de direito e de **justiça!**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.



ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA
CPF: 557.573.836-15

CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 06/03/2017.



DE ARAUJO, 71.00, 12; 366.01078752/1, ERIVALDO PEREIRA SANTOS, 75.00, 7; 366.01075072/0, FERNANDO ROBERTO ALVES JORGIE, 71.00, 13; 366.01084447/2, HAROLDO ALVES BORGES, 74.50, 8; 366.01078500/2, INALDO DA HORA, 78.00, 4; 366.01075823/5, JAIRON SILVA DIAS, 79.50, 3; 366.01074528/0, JOEVA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR, 69.50, 16; 366.01084052/8, LIDIA RAQUEL VIEGAS DINIZ, 75.50, 5; 366.01075702/3, LUAN ROGERIO JERONIMO DA SILVA, 70.00, 15; 366.01078714/2, LUCAS DA SILVA DIAS, 70.50, 14; 366.01085942/7, MONICA DOS SANTOS DE SOUSA, 72.00, 11; 366.01074907/0, PALOMA DE ALMEIDA BONATO, 81.00, 2; 366.01074076/1, WLADIMIR MOREIRA MOTA QUADROS, 83.50, 1; 250 - Agente Fiscal - Teresina (PI): 366.01082716/6, ALAN HENRIQUE DA SILVA VASCONCELOS, 80.50, 4; 366.01077698/3, ALINY DE CASTRO MACIEL, 75.00, 10; 366.01073293/9, BRUNO GIOVANI LIMA SOUZA, 78.50, 6; 366.01081241/4, DANIELLY MORAIS DOS ANJOS, 75.50, 9; 366.01078055/9, DINO SANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 71.50, 15; 366.01082654/0, FERNANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, 73.00, 12; 366.01078315/0, JOSE WELLINGTON DA ROCHA, 83.00, 2; 366.01075896/2, LUCIANO MOURA LIMA, 78.50, 7; 366.01085435/8, LUCIANARA RODRIGUES DE ARAUJO NERES, 84.50, 1; 366.01083900/5, MARCOS VINICIUS MACHADO DE ARAUJO, 72.00, 14; 366.01078193/2, MAURICIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA, 72.50, 13; 366.01074939/0, PAULA MENDES SOARES PEDROSA, 74.50, 11; 366.01085524/0, PEDRO ITALO DE OLIVEIRA BRASIL, 81.00, 3; 366.01080673/8, SAMUEL JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA, 78.00, 8; 366.01075432/6, SERGIO EWERTON MENEZES DOS SANTOS, 79.50, 5; 366.01077729/6, TATIANA BARBOSA SOUSA, 71.50, 16. 1.2 Resultado final no Concurso Público (Lista de Cota PPP), na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final e classificação final. 200 - Agente Fiscal - Fortaleza (CE): 366.01084997/2, ALAN MAYCON FERREIRA DA SILVA, 74.00, 2; 366.01078544/0, AQUILA ALVES DE CASTRO, 73.50, 3; 366.01075812/3, CLEONIO AZEVEDO GUEDES, 64.50, 6; 366.01082301/0, JOAO VICTOR LAURENTINO DE AGUIAR, 63.00, 7; 366.01084312/0, JOSE ROGERIO LEITE DE CARVALHO, 71.00, 4; 366.01074265/9, LIZANDRA RIVELLY COSTA FIGUEIREDO, 66.00, 5; 366.01073845/1, RENAN NOROISA CARVALHO DE OLIVEIRA, 84.00, 1; 366.01078277/1, ROSILEY DOS SANTOS COSTA, 63.00, 8.

210 - Agente Fiscal - João Pessoa (PB): 366.01079522/0, DANIEL SOARES DE ARAUJO, 63.00, 9; 366.01074934/8, DERICK LINNEKER AQUINO DE AGUIAR, 75.00, 5; 366.01078558/0, GILMAR LIMA DE ALBUQUERQUE, 80.00, 4; 366.01082788/7, GOLDBERG DA COSTA BORBA, 78.00, 3; 366.01084658/3, KARINE FERREIRA DA SILVA MENDES, 70.00, 8; 366.01078530/9, MARILIA CONCEIÇÃO DE MOURA, 72.50, 6; 366.01084937/0, MARLON KLEBER ALVES DE ALBUQUERQUE, 79.50, 2; 366.01075475/7, RAFAEL MOTA LOPES, 72.00, 7; 366.01074733/2, ROSSANA FARIAS DA NORBEGA, 76.00, 4. 220 - Agente Fiscal - Natal (RN): 366.01075220/9, CAMILA NACIÃO DA SILVA, 68.00, 4; 366.01076432/0, EMERSON LIMA DA CRUZ, 70.00, 3; 366.01085347/1, FABIO DA SILVA QUEIROZ, 76.50, 1; 366.01084551/4, PRISCILA LIRA DE MEDEIROS, 73.50, 2. 230 - Agente Fiscal - Recife (PE): 366.01074100/0, ALINE VERCOSA VALERIANO DE SOUSA, 85.50, 1; 366.01075256/3, COCHISE GUIMARAES FREIRE MARIZ, 83.50, 3; 366.01077813/7, EMANUEL LUIZ GOMES DE SIQUEIRA, 73.50, 5; 366.01073891/3, ISMAEL JOSE CARDOSO RODRIGUES, 85.00, 2; 366.01078130/0, JEFFERSON JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS LIMA, 71.50, 6; 366.01073803/7, TATIANE DE SOUZA FERREIRA, 78.50, 4; 366.01085965/7, THAIANE BARROS CORREIA DE MELO, 70.00, 7. 240 - Agente Fiscal - São Luiz (MA): 366.01074957/8, ANDERSON ROBERTO DA SILVA MOTA, 68.00, 7; 366.01084455/5, CAMILA VALERIA MARTINS ARAUJO, 75.50, 3; 366.01075823/5, JAIRON SILVA DIAS, 79.50, 1; 366.01074513/2, KESSIA JEANNY LEARTE FRANCA, 68.00, 8; 366.01084052/8, LIDIA RAQUEL VIEGAS DINIZ, 75.50, 2; 366.01075702/3, LUAN ROGERIO JERONIMO DA SILVA, 70.00, 5; 366.01078714/2, LUCAS DA SILVA DIAS, 70.50, 4; 366.01075627/1, PAULO CLSAR VIEIRA SILVA, 68.50, 6. 250 - Agente Fiscal - Teresina (PI): 366.01077698/3, ALINY DE CASTRO MACIEL, 75.00, 2; 366.01078055/9, DINO SANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 71.50, 5; 366.01082654/0, FERNANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, 73.00, 3; 366.01084080/1, FRANCISCO DAVID CHAGAS DA SILVA, 68.50, 7; 366.01075293/6, JHONNATAN JAYRO BARBOSA VIANA SANTOS, 65.50, 9; 366.01083900/5, MARCOS VINICIUS MACHADO DE ARAUJO, 72.00, 4; 366.01084359/6, MARIA DA GLORIA AMORIM QUARESMA, 68.00, 8; 366.01080673/8, SAMUEL JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA, 78.00, 1; 366.01077729/6, TATIANA BARBOSA SOUSA, 71.50, 6. 1.3 Resultado final no Concurso Público (Lista de Cota PCD), na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final e classificação final. 210 - Agente Fiscal - João Pessoa (PB): 366.01073835/6, BENIGNO PIERRE DO NASCIMENTO, 66.00, 1. 220 - Agente Fiscal - Natal (RN): 366.01072335/0, JOAO ANDREILSON ACIOLE DA SILVA, 51.00, 1. 230 - Agente Fiscal - Recife (PE): 366.01078081/0, JOAO CARLOS ARAUJO DA SILVA, 84.00, 1. 250 - Agente Fiscal - Teresina (PI): 366.01077851/6, KLEVERTON ALAN DE MENESES MONTEIRO, 50.00, 1. 2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 2.1 O resultado final no Concurso Público fica devidamente homologado nesta data.

MARIA EDUARDA LACERDA DE
LARRAZABAI DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: 1º Termo Aditivo. Contratado: Arnet Sistemas Internet Ltda. Contratante: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Objeto: Serviços de e-mail marketing, envio de mala direta via Web, para envio de comunicados por e-mail, contemplando toda solução de hospedagem, hardware, software, link de internet e infraestrutura, atualização da solução, manutenção e suporte. Valor mensal: R\$ 1.500,00. Data da assinatura: 25/2/2017. Vigência: 12 meses. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 023/2015.

Espécie: 1º Termo Aditivo. Contratado: Netsol Ltda. Contratante: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Objeto: Serviços de solução integrada de segurança de perímetro, que possibilite a visibilidade e controle de tráfego, filtragem de conteúdo Web, prevenção contra ameaças de rede modernas, filtro de dados, VPN e controle granular de banda de rede, compreendendo fornecimento de equipamento e software integrados - Appliance, na modalidade locação; licenciamento, garantia de atualização e funcionamento, com suporte técnico. Valor mensal: R\$ 5.565,00. Data da assinatura: 25/2/2017. Vigência: 12 meses. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2015.

Espécie: 2º Termo Aditivo. Contratado: Qi Network Soluções Tecnológicas Ltda. Contratante: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Objeto: Aquisição de licenças de uso e provisionamento de serviços SaaS (Software as a Service), provendo 110 (cento e dez) contas de usuários Corporativas, sendo 20 (vinte) com o serviço de backup, todas com agenda, documentos e comunicação on-line baseado em nuvem (Cloud Computing), inclusive Integração com Active Directory, bem como treinamento do administrador. Valor mensal: R\$ 3.850,00. Data da assinatura: 25/2/2017. Vigência: 12 meses. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 028/2015.

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2016

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, através da sua Comissão de Licitação, torou público o resultado da tomada de abertura das propostas técnicas, realizada no dia 23/2/2017, na sede do CRCMG, tendo sido atribuídos os seguintes pontos aos licitantes habilitados, conforme documentação apresentada. FLAVIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA 30 pontos; CHRISTIANE FERRAZ DE SOUZA DUTRA ROCHA 30 pontos; MAURICIO FERRARESI FARACE 25 pontos; JULIO CESAR DOS REIS 57 pontos; NOEMI GOMIDES 67 pontos; WILLIAN ANTONIO DE CASTRO 37 pontos; WESLEY JACKSON GARCIA ALVES 62 pontos; RONALDO BORGES SIMÕES 75 pontos; JOSÉ GERALDO CAMPOS NETO 37 pontos; GUSTAVO JOSÉ PADUI A DE SOUZA 67 pontos; RAQUEL ANGELO ARAUJO 52 pontos; DANIELA BALBINA DE SOUZA CRESPO MARRA 55 pontos; MATEUS ROCHA MENEZES 47 pontos; REGIS MONTEIRO FERREIRA 67 pontos; EVARLEY DOS SANTOS PEREIRA 25 pontos; WALMIR MOREIRA LAGE 132 pontos; ADILSON TORRES 87 pontos e EDILBERTO BATISTA MENDES NETO 57 pontos. Foi desclassificada do certame a participante ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA por não atender ao item 5 do Edital, tendo apresentado no envelope nº 2 tido somente o Anexo III - Modelo de Proposta de Preços. A Ata de abertura e de apuração da pontuação das propostas técnicas dos licitantes encontra-se disponível no portal www.crcmg.org.br, no menu licitações. Fica aberto, a partir da data desta publicação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Não havendo interposição de recurso, a sessão de abertura dos envelopes de nº 3 - Proposta de Preços, será realizada no dia 14/3/2017, às 09h40min, na sede do CRCMG.

ROGÉRIO MARQUES NOE

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Aditamento ao Processo Secom nº 146/2016. Contratante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Contratada: Germano Pedroso de Moraes - ME. Objeto: Fomento e prestação de serviços de remoção e instalação de 115,50m² de carpete. Prazo: até a entrega total do material e respectivos aceite e pagamento. Fundamentação Legal: Lei 8.666/93, Art. 65, § 1º. Valor: R\$ 7.218,75. Processo: 146/2016 - Pregão Eletrônico nº 067/2016. Data da Assinatura: 02/03/2017.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Ficam os abaixo relacionados, nos termos do art. 57 do Regulamento Interno do CRECISP (Resolução COFECI Nº 1178/2010), identificados da inclusão dos Processos Disciplinares referente à 5ª Sessão de Julgamento da 3ª Turma do Plenário a se realizar no dia 28/03/2017, a partir das 09:30 horas, à R. Pamplona, 1.188 no 9º andar, Edifício CRECISP, podendo, se desejar, apresentar sustentação oral. Pd's nºs 2015/001763-Qte: Claudio Alves Pereira X Qdo: Jefferson Silva Dos Santos, Creci 06783-F; 2015/003113-Qte: Vitoria Verotti Tosini X Qdo: Elbia Lucia Penteado Magalhães, Creci 065379-F; 2015/003406-Qte: Vera Lucia Haro Burgatti X Qdo: Rodrigo Amaro Garcia, Creci 122398-F; 2015/003447-Qte: Rodolpho De Paiva Dias X Qdo: Fernandez Mera Abc Neg Imobiliarios, Creci

022061-J; 2015/003448-Qte: Rodolpho De Paiva Dias X Qdo: Alexandre Moraes De Melo, Creci 088908-F; 2015/003449-Qte: Rodolpho De Paiva Dias X Qdo: Elbio Fernandez Mera, Creci 016664-F; 2015/003689-Qte: Creci 2ª Região X Qdo: Vasco Da Gama Junior, Creci 054272-F; 2015/003704-Qte: Paulo Roberto Barbosa Marques X Qdo: Debora Moreira Dos Santos, Creci 136449-F; 2015/003727-Qte: Nereu Varella Lopes X Qdo: Arivaldo Atabaluya Pinto, Creci 089971-F; 2015/003735-Qte: Fernando Santana Dias X Qdo: Sidnei Dos Santos, Creci 090070-F; 2015/003738-Qte: Paulo Sergio Arrua X Qdo: Carlos Meschini Assessoria, Creci 022068-J; 2015/003739-Qte: Paulo Sergio Arrua X Qdo: Carlos Meschini, Creci 057068-F; 2015/003973-Qte: Antonio Claudio Brito Farias X Qdo: Maria De Fatima Da Silva Codomo, Creci 122136-F; 2015/004007-Qte: Ivanio Gonçalves Coelho X Qdo: Artur Roberto Cipriano Belo, Creci 138371-F; 2015/004125-Qte: Tribunal De Justiça Do Estado De SP X Qdo: Murta Negocios Imobiliarios Ltda, Creci 023588-J; 2015/004126-Qte: Tribunal De Justiça Do Estado De SP X Qdo: Maria Aparecida A B De L. Carvalho, Creci 088607-F; 2015/004127-Qte: Dinorah Dos Santos Azañh X Qdo: Fausto Paes Jubram, Creci 058510-F; 2015/004128-Qte: Maria Jose De Camargo Machado X Qdo: Cathlene Leme Gonçalves De Camargo, Creci 080178-F; 2015/004350-Qte: Camila De Lima Lopes X Qdo: Maria Patrocínia Lima, Creci 063004-F; 2015/004392-Qte: Francisco Antonio Maria De Paolis X Qdo: Vagner Gomes São Bento, Creci 027467-F; 2014/004508-Qte: Aler Polcarpo De Souza X Qdo: Melquiades Fernandez, Creci 085766-F; 2015/004626-Qte: Silvin Aparecida Barbosa Lopes X Qdo: Vivia Imoveis F. Cons Ltda, Creci 017966-J; 2015/004639-Qte: Marilda Aparecida De Oliveira X Qdo: Luiz Carlos Farias, Creci 013666-F; 2015/004640-Qte: Samuel T De Avila-Cleyton F Silva X Qdo: Isidoro Santos Silva, Creci 123185-F; 2015/004649-Qte: Rene Yukiti Keijitani X Qdo: Sandra Cristina Gonçalves, Creci 066269-F; 2015/004651-Qte: Angela Souza De Brito X Qdo: Marilene Camadinho, Creci 051300-F; 2015/004793-Qte: Edson Profeta Ramos De Anajo X Qdo: Emerson Rodrigo Dos Santos, Creci 078222-F; 2015/004797-Qte: Rita De Cassia Rodrigues X Qdo: Joao Ferreira Santos, Creci 058350-F; 2015/004801-Qte: Flavio Melchiorotto X Qdo: Celso Mattias Da Silva, Creci 029347-F; 2015/005275-Qte: Ama Paula Cerutti X Qdo: Paulo R Gonçalves De Jesus, Creci 095123-F; 2015/005280-Qte: Lúzia Pereira De Souza X Qdo: Thina Cristiane B. Penta, Creci 044469-F; 2015/005284-Qte: Carmen Lucia L. F R Vieira X Qdo: Valerius Cardelli Cons Imob Ltda, Creci 020045-F; 2015/005285-Qte: Carmen Lucia L. F R Vieira X Qdo: Luiz Felipe Da Silva Valente, Creci 075084-F; 2015/005286-Qte: Tribunal De Justiça Do Estado De SP X Qdo: Emerson Rodrigo Cosin, Creci 071845-F; 2015/005288-Qte: Aparecida Honorato Liotte X Qdo: Bare Imoveis Ltda, Creci 005133-J; 2015/005289-Qte: Aparecida Honorato Liotte X Qdo: Paulo Cesar Clementino, Creci 049870-F; 2015/003722-Qte: Tribunal De Justiça Do Estado De SP X Qdo: Clovis Barbosa, Creci 076734-F; 2015/003729-Qte: Djannina Kozikoski Failla X Qdo: Birk Adm De Cont Emp Im Sc Ltda, Creci 010337-J; 2015/003730-Qte: Djannina Kozikoski Failla X Qdo: Clark Birk Niederbichler, Creci 049266-F; 2015/003731-Qte: Djannina Kozikoski Failla X Qdo: Waldemar Da Silva Costa Junior, Creci 074363-F; 2015/004024-Qte: Creci 2ª Região X Qdo: Jose Ferreira De Freitas, Creci 113197-F; 2015/004130-Qte: Luiz Carlos Futoma X Qdo: Felipe Lima Veras, Creci 139010-F; 2015/004802-Qte: Marcela De Avila Villaron X Qdo: Eliane Maciel Negocios Imob, Creci 022377-J; 2015/004803-Qte: Marcela De Avila Villaron X Qdo: Vagner Francisco Pereira Maciel, Creci 071901-F; 2015/005261-Qte: Marcos Antonio Gomes Jardim X Qdo: Elaine C Gonçalves Pereira, Creci 125085-F; 2015/005274-Qte: Jose Sebastiao De Oliveira X Qdo: Alir Miranda De Souza, Creci 073711-F; 2015/005290-Qte: Gerson Gonçalves De Souza X Qdo: Rosa Maria Da Silva Mendes, Creci 096600-F; 2015/005299-Qte: Emu Teruhito Asano X Qdo: Hsu Sheng Jye, Creci 069663-F; 2015/005302-Qte: Elisabeth Lujan X Qdo: Renata Maria De Oliveira, Creci 084288-F; 2015/005303-Qte: Ivan Julio Ramos X Qdo: Ricardo Osmar Ricci De Paula, Creci 103601-F; 2015/005314-Qte: Hosana Ferreira De Lucena X Qdo: Francisco Alves Da Silva, Creci 108649-F; 2015/005322-Qte: Edilene Amorim Libano X Qdo: Ricardo Perez Navarro, Creci 083811-F; 2015/004008-Qte: Felipe Bueno Da Fonseca Dos Santos X Qdo: Marcia Maria Soares Da Rocha, Creci 067772-F; 2015/005271-Qte: Clayton Cesar Da Silva X Qdo: Marcia Maria Soares Da Rocha, Creci 067772-F; 2015/004387-Qte: Rogelio Stopato Da Fonseca X Qdo: Piramide Imoveis Ltda, Creci 051102-J; 2015/004388-Qte: Rogelio Stopato Da Fonseca X Qdo: Adair Antonio Prifino Da Silva, Creci 04602-F; 2015/004624-Qte: Marco Antonio Ludovino X Qdo: Edmar Geraldo Viveiros, Creci 069225-F; 2015/005304-Qte: Maria Eliane Lins X Qdo: Andrezza França Rodrigues, Creci 100450-F; 2015/005563-Qte: Marcia Da Silva X Qdo: Anderson Irineu Soares De Oliveira, Creci 095786-F; 2015/006615-Qte: Tribunal De Justiça Do Estado De SP X Qdo: Sergio Luiz Tibérica, Creci 048977-F; 2015/006237-Qte: Ines Naceli Martins X Qdo: Social Imoveis Lirreli-Me, Creci 023112-J; 2015/006238-Qte: Ines Naceli Martins X Qdo: Yoshiko Turigoe, Creci 068148-F; 2015/006247-Qte: Joseline Aparecida Da Silva X Qdo: Acacia Negocios Imob Ltda, Creci 019786-J; 2015/006248-Qte: Joseline Aparecida Da Silva X Qdo: Andruca Lúria De Souza, Creci 125465-F; 2015/006249-Qte: Joseline Aparecida Da Silva X Qdo: Ronaldo Aparecido De Souza, Creci 091788-F; 2015/006250-Qte: Marco Antonio Antunes Gonçalves X Qdo: Morram Bem Cons F Emp Imob Ltda, Creci 023877-F; 2015/006251-Qte: Marco Antonio Antunes Gonçalves X Qdo: Vera Luci Dias Medina, Creci 070912-F; 2015/006252-Qte: Marco Antonio Antunes Gonçalves X Qdo: Rubens De Castro, Creci 071041-F; 2015/006597-Qte: Carlos Alberto Babugua X Qdo: Eticasa Administração De Bens Ltda, Creci 023467-J; 2015/006598-Qte: Carlos Alberto Babugua X Qdo: Daniel Bernal Da Silva, Creci 077539-F

JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO
Presidente do Conselho

CÓPIA DA ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE DE N.O 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 184/2016
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016

**ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES
DE PROPOSTA TÉCNICA, REFERENTE
AO PROCESSO DE CADASTRAMENTO
DE INSTRUTORES – TOMADA DE
PREÇOS Nº 002/2016, EM
02/03/2017, NA SEDE DO CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DE
MINAS GERAIS, EM BELO
HORIZONTE.**

Às 9h40min, do dia 02 de março de dois mil e dezessete, na sede do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, situada na Rua Cláudio Manoel, 639 – Bairro Savassi - Belo Horizonte - MG, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação do CRCMG, designados conforme Portaria CRCMG nº 173/2016, para realizar a abertura do envelope de nº 2, contendo os documentos referentes à Proposta Técnica da Tomada de Preços nº 002/2016, cujo objeto consiste na contratação de pessoas físicas para atuarem como instrutores, ministrando cursos aos profissionais da contabilidade registrados no CRCMG, no Estado de Minas Gerais, capital e interior, durante o período de 12 (doze) meses. Estavam presentes os seguintes membros da Comissão Licitação do CRCMG: **JULIANE GARCIA DE ABREU, ALEXSANDER DO PRADO E SÉRGIO ROBSON MAFRA.....**

Iniciados os trabalhos com a identificação dos envelopes contendo a documentação dos seguintes participantes habilitados: FLÁVIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA, ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA, CHRISTIANE FERRAZ DE SOUZA DUTRA ROCHA, MAURÍCIO FERRARESI FARACE, JÚLIO CÉSAR DOS REIS, NOEMI GOMIDES, WILLIAN ANTÔNIO DE CASTRO, WESLEY JACKSON GARCIA ALVES, RONALDO BORGES SIMÕES, JOSÉ GERALDO

CAMPOS NETO, GUSTAVO JOSÉ PADULA DE SOUZA, RAQUEL ANGELO ARAÚJO, DANIELA BALBINA DE SOUZA CRESPO MARRA, MATEUS ROCHA MENEZES, REGIS MONTEIRO FERREIRA, EVARLEY DOS SANTOS PEREIRA, WALMIR MOREIRA LAGE, ADILSON TORRES E EDILBERTO BATISTA MENDES NETO.....

Estiveram presentes os participantes que assinaram a lista de presença de chegada.....

Foram classificados os seguintes participantes: FLÁVIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA com o total de 30 pontos, conforme planilha anexa; CHRISTIANE FERRAZ DE SOUZA DUTRA ROCHA com o total de 30 pontos, conforme planilha anexa; MAURÍCIO FERRARESI FARACE com o total de 25 pontos, conforme planilha anexa. Ressalta-se que o documento referente à Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes não atendeu ao item 3.3 do Edital e o original do referido documento também não foi apresentado na fase de habilitação, item 4 do Edital – envelope nº 1; JÚLIO CÉSAR DOS REIS com o total de 57 pontos, conforme planilha anexa; NOEMI GOMIDES com o total de 67 pontos, conforme planilha anexa; WILLIAN ANTÔNIO DE CASTRO com o total de 37 pontos, conforme planilha anexa; WESLEY JACKSON GARCIA ALVES com o total de 62 pontos, conforme planilha anexa; RONALDO BORGES SIMÕES com o total de 75 pontos, conforme planilha anexa; JOSÉ GERALDO CAMPOS NETO com o total de 37 pontos, conforme planilha anexa; GUSTAVO JOSÉ PADULA DE SOUZA com o total de 67 pontos, conforme planilha anexa; RAQUEL ANGELO ARAÚJO com o total de 52 pontos, conforme planilha anexa; DANIELA BALBINA DE SOUZA CRESPO MARRA com o total de 55 pontos, conforme planilha anexa. Ressalta-se que a cópia da CTPS não atendeu ao item 3.3 do Edital e o original do referido documento também não foi apresentado na fase de habilitação, item 4 do Edital – envelope nº 1; MATEUS ROCHA MENEZES com o total de 47 pontos, conforme planilha anexa; REGIS MONTEIRO FERREIRA com o total de 67 pontos, conforme planilha anexa; EVARLEY DOS SANTOS PEREIRA com o total de 25 pontos, conforme planilha anexa; WALMIR MOREIRA LAGE com o total de 132 pontos, conforme planilha

anexa; ADILSON TORRES com o total de 87 pontos, conforme planilha anexa e EDILBERTO BATISTA MENDES NETO com o total de 57 pontos, conforme planilha anexa.....

Foi desclassificada a participante ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA por não atender ao item 5 do Edital, tendo apresentado no envelope nº 2 tão somente o Anexo III – Modelo de Proposta de Preços.....

A planilha denominada de Resumo da Pontuação Técnica, anexa, integra a presente Ata.....

Conforme lista de presença de saída, os participantes declararam que consideravam desnecessário atender e questionar o item 8.6, "b" do Edital, no que se refere à assinatura de todos os documentos de Proposta Técnica e da respectiva ata do certame.....

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às **15h15min**, sendo lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, será assinada pelos Membros da Comissão de Licitação do CRCMG.....

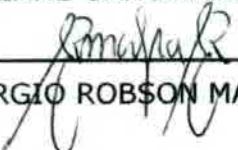
**ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CRCMG:**



JULIANE GARCIA DE ABREU



ALEXSANDER DO PRADO



SÉRGIO ROBSON MAFRA

CÓPIA DOS CERTIFICADOS DA RECORRENTE



CRCMG

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que **ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA**, ministrou o curso **A PERICIA JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL - LEI 13.105/2015**, com carga horária de 8 (oito) horas, realizado no dia 20 de junho de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

Contador Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG

Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCMG





CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

CRCMG

CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que **ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA**, ministrou o curso **A PERÍCIA JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL - LEI 13.105/2015**, com carga horária de 8 (oito) horas, realizado no dia 30 de agosto de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2016.

Contador Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG

Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCMG





CRCMG

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que **ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA**, ministrou o curso **ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**, com carga horária de 8 (oito) horas, realizado no dia 29 de setembro de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2016.

Contador Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG

Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCMG



PONTUAÇÃO AUDITORES E
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS



CRCMG

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que **ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA**, ministrou o curso **CÁLCULOS E ROTINAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS**, com carga horária de 8 (oito) horas, realizado no dia 22 de novembro de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016.

Contador Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG

Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCMG



CÓPIA DO PROTOCOLO DA ENTREGA DOS ENVELOPES.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

Rua Cláudio Manoel, 639 - Savassi - Telefax: (31) 3269-8400
CEP: 30140-105 - Belo Horizonte - MG - www.crcmg.org.br

Recibo de Protocolo

CRC - MG PROTOCOLO 2017/001308 12/01/2017 13:21
ANDREIA FERNANDES DA MOTA
TOMADA DE PREÇOS MG-056239/O
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016 - ENVELOPE-1 HABILITAÇÃO

Dt postagem: 12/01/2017

PE-003/RG



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

Rua Cláudio Manoel, 639 - Savassi - Telefax: (31) 3269-8400
CEP: 30140-105 - Belo Horizonte - MG - www.crcmg.org.br

Recibo de Protocolo

CRC - MG PROTOCOLO 2017/001310 12/01/2017 13:26
ANDREIA FERNANDES DA MOTA
TOMADA DE PREÇOS MG-056239/O
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016 - ENVELOPE-3 PROPOSTA DE
PREÇOS

Dt postagem: 12/01/2017

PE-003/RG



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE MINAS GERAIS

Rua Cláudio Manoel, 639 - Savassi - Telefax: (31) 3269-8400
CEP: 30140-105 - Belo Horizonte - MG - www.crcmg.org.br

Recibo de Protocolo

CRC - MG PROTOCOLO 2017/001309 12/01/2017 13:25
ANDREIA FERNANDES DA MOTA
TOMADA DE PREÇOS MG-056239/O
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016 - ENVELOPE-2 PROPOSTA
TECNICA

Dt postagem: 12/01/2017

PE-003/RG